

Processo TPA n.º 2016-10

NO ÂMBITO DE UMA CONCILIAÇÃO

- perante -

**UMA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO CONSTITUÍDA AO ABRIGO DO ANEXO V DA
CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR DE 1982**

entre

A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

- e -

A COMMONWEALTH DA AUSTRÁLIA

**DECISÃO RELATIVA
ÀS OBJEÇÕES DA AUSTRÁLIA À COMPETÊNCIA**

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO:

**S. Ex.ª o Embaixador Peter Taksøe-Jensen (Presidente)
Dr.ª Rosalie Balkin
Juiz Abdul G. Koroma
Professor Donald McRae
Juiz Rüdiger Wolfrum**

REGISTO:

Tribunal Permanente de Arbitragem

19 de setembro de 2016

página intencionalmente deixada em branco

REPRESENTANTES DAS PARTES

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

AGENTE

S. Ex.^a Hermenegildo Pereira

Ministro de Estado e da Presidência do Conselho de Ministros

VICE-AGENTE

Elisabeth Exposto

Diretora Executiva
Gabinete de Fronteiras Marítimas

REPRESENTANTES

S. Ex.^a Kay Rala Xanana Gusmão

Ministro do Planeamento e do Investimento Estratégico
Chefe da Equipa de Negociações para as Fronteiras Marítimas

S. Ex.^a Joaquim da Fonseca

Embaixador no Tribunal de St. James

S. Ex.^a Abel Guterres

Embaixador na Commonwealth da Austrália

S. Ex.^a Milena Pires

Embaixadora nos Estados Unidos
Representante Permanente junto das Nações Unidas

CONSELHEIROS E ADVOGADOS

Professor Vaughan Lowe QC

Essex Court Chambers

Sir Michael Wood KCMG

20 Essex Street Chambers

Eran Sthoeger

REPRESENTANTES LEGAIS

Janet Legrand

Stephen Webb

Gitanjali Bajaj

DLA Piper

Simon Fenby

Sadhie Abayasekara

Gabinete de Fronteiras Marítimas

COMMONWEALTH DA AUSTRÁLIA

AGENTE

John Reid

Primeiro Secretário Assistente
Gabinete de Direito Internacional
Departamento do Procurador-Geral

COAGENTE

Katrina Cooper

Conselheira Jurídica Sénior
Departamento de Assuntos Estrangeiros e Comércio

REPRESENTANTES

Gary Quinlan AO

Secretário Adjunto
Departamento de Assuntos Estrangeiros e Comércio

S. Ex.^a Brett Mason

Embaixador no Reino dos Países Baixos

CONSELHEIROS E ADVOGADOS

Justin Gleeson SC

Procurador-Geral da Austrália

Sir Daniel Bethlehem KCMG QC

20 Essex Street Chambers

Bill Campbell QC

Diretor Jurídico (Direito Internacional)
Departamento do Procurador-Geral

Professor Chester Brown

7 Wentworth Selborne Chambers

REPRESENTANTES LEGAIS

Amelia Telec

Benjamin Huntley

Anna Rangott

Departamento do Procurador-Geral

Justin Whyatt

Todd Quinn

Departamento de Assuntos Estrangeiros e Comércio

página intencionalmente deixada em branco

ÍNDICE

I.	INTRODUÇÃO	1
A.	Antecedentes da Controvérsia das Partes	2
B.	As Objeções da Austrália à Competência e ao Âmbito da Presente Decisão	3
II.	HISTÓRIA PROCESSUAL	7
III.	A ANÁLISE DA COMISSÃO	10
A.	O Artigo 281.º da Convenção	11
1.	A Troca de Cartas de 2003	12
2.	O Tratado sobre Determinados Ajustes Marítimos no Mar de Timor de 2006 (CMATS)	15
B.	O Artigo 298.º da Convenção	17
1.	Se a controvérsia das Partes surgiu “depois da entrada em vigor da presente Convenção	19
2.	Se “[foi] alcançado algum acordo dentro de um prazo razoável de negociação entre as partes”	23
C.	O Artigo 311.º e a Relação entre a Convenção e o CMATS	25
D.	A Competência e a Objeção da Austrália à “Admissibilidade” do Procedimento	26
E.	O âmbito das Matérias submetidas a Conciliação	28
F.	O Artigo 7.º do Anexo V e a Aplicação do Prazo de 12 Meses	31
IV.	DECISÃO	33

página intencionalmente deixada em branco

GLOSSÁRIO DE TERMOS DEFINIDOS

<u>Termo</u>	<u>Definição</u>
Austrália	A Commonwealth da Austrália
CMATS	Tratado entre a Austrália e a República Democrática de Timor-Leste sobre Determinados Ajustes Marítimos no Mar de Timor, de 12 de janeiro de 2006, 2438 UNTS 359.
Comissão	A Comissão de Conciliação constituída na presente matéria, composta por S. Ex. ^a o Embaixador Peter Taksøe-Jensen (Presidente), Dr. ^a Rosalie Balkin, Juiz Abdul G. Koroma, Professor Donald McRae e Juiz Rüdiger Wolfrum
Convenção	Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, 1833 UNTS 3
ACDP	A Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero estabelecida nos termos do Tratado do Mar de Timor
Partes	Timor-Leste e Austrália
TPA	O Tribunal Permanente de Arbitragem
Terceira Conferência da ONU	Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar
Tratado do Mar de Timor	Tratado do Mar de Timor entre o Governo de Timor-Leste e o Governo da Austrália, de 20 de maio de 2002, 2258 UNTS 3
Timor-Leste	A República Democrática de Timor-Leste
CNUDM	Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, 1833 UNTS 3
Acordo de Unitização	Acordo entre o Governo da Austrália e o Governo da República Democrática de Timor-Leste sobre a Unitização dos Campos do Sol Nascente e do Trovador, de 6 de março de 2003, 2483 UNTS 317.

página intencionalmente deixada em branco

I. INTRODUÇÃO

1. As Partes do presente procedimento de Conciliação são a República Democrática de Timor-Leste (“**Timor-Leste**”) e a Commonwealth da Austrália (“**Austrália**”) (conjuntamente, as “**Partes**”). Ambos os Estados são partes da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 (a “**Convenção**”) (“**CNUDM**”),¹ tendo a Austrália ratificado a Convenção com efeitos a partir de 16 de novembro de 1994 e tendo Timor-Leste aderido à Convenção com efeitos a partir de 7 de fevereiro de 2013.
2. Timor-Leste e a Austrália são Estados vizinhos, separados pelo Mar de Timor a uma distância aproximada de 300 milhas náuticas. No presente procedimento, Timor-Leste procura uma conciliação obrigatória, nos termos do Artigo 298.º, n.º 1, alínea a), subalínea i) e da secção 2 do Anexo V da Convenção, de uma controvérsia relativa “à interpretação e aplicação dos Artigos 74.º e 83.º da CNUDM para a delimitação da zona económica exclusiva e da plataforma continental entre Timor-Leste e a Austrália, incluindo o estabelecimento das fronteiras marítimas permanentes entre os dois Estados”.²
3. A Austrália apresenta objeções à competência da Comissão de Conciliação nesta matéria com o fundamento que, *inter alia*, a conciliação obrigatória nos termos da Convenção é precluída por outros tratados celebrados entre as Partes. No entanto, a Austrália tornou claro que as suas objeções à competência não têm implicações na sua participação em qualquer fase posterior do procedimento; com efeito, a Austrália comprometeu-se a “respeitar as conclusões da Comissão sobre se tem jurisdição para tratar de matérias sobre fronteiras marítimas”³ e “se a decisão for contra nós, [a Austrália] envolver-se-á na conciliação de boa-fé.”⁴

¹ Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, 10 de dezembro de 1982, 1833 UNTS 3.

² Notificação que Instaura a Conciliação ao abrigo da Secção 2 do Anexo V da CNUDM, par. 5.

³ Comunicado de imprensa conjunto: Ministro dos Negócios Estrangeiros, A Ilustre Julie Bishop MP; Líder do Governo no Senado, Senador o Ilustre George Brandis QC (29 de agosto de 2016), *disponível em* [<foreignminister.gov.au/releases/Pages/2016/jb_mr_160829c.aspx?w=tb1CaGpkPX%2FIS0K%2Bg9ZKEg%3D%3D>](http://foreignminister.gov.au/releases/Pages/2016/jb_mr_160829c.aspx?w=tb1CaGpkPX%2FIS0K%2Bg9ZKEg%3D%3D).

⁴ Reg. J. Reunião Processual 125:5-6.

4. A presente Decisão estabelece a fundamentação da Comissão sobre a questão da sua competência nos termos da Convenção. Nada do que aqui consta deve ser entendido como um pré-julgamento da substância da controvérsia das Partes.

A. ANTECEDENTES DA CONTROVÉRSIA DAS PARTES

5. Para os efeitos de dar o necessário contexto à presente Decisão sobre Competência, a Comissão considera útil expor, resumidamente, o seu entendimento da história da controvérsia das Partes e lembrar os diversos instrumentos internacionais que, para além da Convenção, constituem a base da relação jurídica entre as Partes.
6. Embora desabitada durante milhares de anos, a metade oriental de Timor-Leste iniciou a era moderna como colónia de Portugal. Durante o período colonial, a restante parte de Timor (isto é, a metade ocidental da ilha), bem como outras ilhas vizinhas, fazia parte das Índias Orientais Holandesas e, após a independência, tornou-se parte da República da Indonésia.
7. Em 1975, o povo de Timor-Leste declarou a sua independência de Portugal, mas rapidamente ficou sob o controlo da Indonésia, que administrou Timor-Leste como uma província até 1999. Durante o período de controlo indonésio, a Austrália celebrou determinados acordos com a Indonésia relativos à alocação de recursos do leito marinho no Mar de Timor, mas não estabeleceu qualquer fronteira marítima permanente adjacente à costa do que mais tarde se tornou Timor-Leste.
8. Em 1999, num referendo supervisionado pelas Nações Unidas, o povo de Timor-Leste votou a favor da independência em relação à Indonésia. Após um período de Administração temporária pela Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET), Timor-Leste tornou-se um Estado independente a 20 de maio de 2002.
9. No mesmo dia em que Timor-Leste reconquistou a sua independência, Timor-Leste e a Austrália celebraram o *Tratado do Mar de Timor entre o Governo de Timor-Leste e o Governo da Austrália* (o “**Tratado do Mar de Timor**”).⁵ Em termos gerais, o Tratado do Mar de Timor previu a criação e administração de uma Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero (a “**ACDP**”) no Mar de Timor entre Timor-Leste e a Austrália, dependente da delimitação

⁵ Tratado do Mar de Timor entre o Governo de Timor-Leste e o Governo da Austrália, 20 de maio de 2002, 2258 UNTS 3.

definitiva de uma fronteira marítima entre ambos. No âmbito da ACDP, 90 por cento da produção de petróleo pertence a Timor-Leste e 10 por cento à Austrália.

10. Posteriormente, em 2003, Timor-Leste e a Austrália encetaram negociações sobre o estabelecimento de uma fronteira marítima permanente. O foco destas negociações foi, porém, alterado, levando à celebração, a 12 de janeiro de 2006, do *Tratado entre a Austrália e a República Democrática de Timor-Leste sobre Determinados Ajustes Marítimos no Mar de Timor* (“CMATS”).⁶ Em termos gerais, o CMATS (a) prorrogou a vigência do Tratado do Mar de Timor para 50 anos após a entrada em vigor do CMATS; (b) previu que Timor-Leste exercesse jurisdição sobre a coluna de água na ACDP; e (c) previu que as receitas provenientes diretamente da produção de petróleo do Campo Greater Sunrise, um campo de petróleo e gás que cruza o limite oriental da ACDP, seriam compartilhadas em partes iguais entre os dois Estados. O CMATS inclui também, no Artigo 4.º, uma “moratória” que aborda a questão das fronteiras marítimas permanentes e a disponibilidade de resolução de controvérsias relativas às fronteiras marítimas.
11. Paralelamente à negociação do CMATS, Timor-Leste e a Austrália celebraram também um acordo entre o Governo da Austrália e o Governo da República Democrática de Timor-Leste relativo à Unitização dos Campos do Sol Nascente e do Trovador (o “**Acordo de Unitização**”),⁷ relativo ao Campo Greater Sunrise. O Acordo de Unitização foi assinado a 6 de março de 2003, mas entrou em vigor paralelamente ao CMATS, a 23 de fevereiro de 2007. O CMATS e o Acordo de Unitização precederam, assim, a entrada em vigor da Convenção entre as Partes, que ocorreu com a adesão de Timor-Leste a 7 de fevereiro de 2013.
12. A Comissão observa que a exploração do Campo Greater Sunrise ainda não teve início.

A. AS OBJEÇÕES DA AUSTRÁLIA À COMPETÊNCIA E AO ÂMBITO DA PRESENTE DECISÃO

13. Tal como observado no ponto 2 acima, Timor-Leste requereu a conciliação obrigatória de uma controvérsia relativa “à interpretação e aplicação dos Artigos 74.º e 83.º da CNUDM para a delimitação da zona económica exclusiva e da plataforma continental entre Timor-Leste e a

⁶ Tratado entre a Austrália e a República Democrática de Timor-Leste sobre Determinados Ajustes Marítimos no Mar de Timor, 12 de janeiro de 2006, 2438 UNTS 359.

⁷ Acordo entre o Governo da Austrália e o Governo da República Democrática de Timor-Leste sobre a Unitização dos Campos Sunrise e Troubadour, 6 de março de 2003, 2483 UNTS 317.

Austrália, incluindo o estabelecimento das fronteiras marítimas permanentes entre os dois Estados”.⁸

14. A Austrália apresenta objecões à competência da Comissão com seis fundamentos distintos.
15. Primeiro, a Austrália sustenta que “o Artigo 4.º do Tratado CMATS preclui qualquer Parte ... de iniciar a conciliação obrigatória ao abrigo do Artigo 298.º e do Anexo V da CNUDM e ... de se envolver nas matérias substantivas em controvérsia em tal procedimento.”⁹
16. Em segundo lugar, a Austrália argumenta que “o Tratado CMATS é algo especificamente previsto pelos Artigos 74.º e 83.º da CNUDM, pelo que é especificamente integrado no regime da CNUDM pelos Artigos 74.º e 83.º.”¹⁰ Porque o CMATS é um acordo provisório de natureza prática contemplado pela Convenção, a Austrália considera que a moratória do CMATS não foi afastada pela entrada em vigor da Convenção.¹¹
17. Em terceiro lugar, a Austrália alega que:

em 2003, as Partes acordaram um mecanismo de resolução dessa controvérsia, que era a negociação. O argumento da Austrália é, então, que o Tratado CMATS, construído com base nesse acordo das Partes, confirmou que a negociação seria o método de resolução de controvérsias e aditou uma estipulação temporal, que era que a negociação não devia ocorrer até um período no futuro. . . .¹²

Em conformidade, a Austrália considera que a competência da Comissão é precluída pelo Artigo 281.º da Convenção, que “reconhece o acordo CMATS como uma escolha relevante das Partes de que é aquele o modo como a sua controvérsia deve ser determinada.”¹³

18. Em quarto lugar, a Austrália invoca que a controvérsia das Partes sobre as fronteiras marítimas data de 2002, antes da entrada em vigor da Convenção entre as Partes.¹⁴ A Austrália sustenta, portanto, que a primeira condição do Artigo 298.º - que a controvérsia surja “depois da entrada em vigor da presente Convenção” - não se encontra preenchida.¹⁵

⁸ Notificação que Instaura a Conciliação ao abrigo da Secção 2 do Anexo V da CNUDM, par. 5.

⁹ Reg. J. Audiência Sobre a Competência (Final) 140:21 a 141:1.

¹⁰ Reg. J. Audiência Sobre a Competência (Final) 183:8-11.

¹¹ Reg. J. Audiência sobre a Competência (Final) 203:10 a 210:7.

¹² Reg. J. Audiência sobre a Competência (Final) 244:19 a 245:2.

¹³ Reg. J. Audiência sobre a Competência (Final) 245:3-6.

¹⁴ Objecão da Austrália à Competência, par. 153.

¹⁵ Objecão da Austrália à Competência, par. 148.

19. Em quinto lugar, a Austrália sustenta ainda que “não houve negociações sobre a linha marítima, as quais o Artigo 298.º prevê como sendo necessárias antes de se recorrer às suas disposições. O motivo para tal é que as partes respeitaram o Tratado CMATS.”¹⁶ Em conformidade, a Austrália considera que a segunda condição do Artigo 298.º não se encontra preenchida.
20. Por fim, a Austrália invoca que a controvérsia das Partes é “inadmissível”, porque Timor-Leste procura “aproveitar a Comissão em incumprimento com os seus compromissos do tratado para com a Austrália.”¹⁷ A Austrália sustenta ainda que os princípios da cortesia compelem a Comissão a “no mínimo dos mínimos suspender o procedimento de conciliação até que o Tribunal constituído para a audiência [de uma arbitragem relacionada relativa à validade do CMATS] tenha chegado a uma decisão.”¹⁸

*

21. Por seu turno, Timor-Leste contesta cada uma das objeções da Austrália e sustenta que a Comissão é competente para realizar a conciliação. Em termos mais gerais, Timor-Leste rejeita a dicotomia que a Austrália apresenta entre a resolução de controvérsias ao abrigo da Convenção e do CMATS. De acordo com Timor-Leste:

Uma comissão de conciliação é uma figura da CNUDM: a sua competência é determinada pela CNUDM, não por outros tratados, salvo se forem incorporados por remissão. Ainda que a instauração de um procedimento de conciliação fosse um incumprimento de algum outro compromisso, decorrente de um tratado autónomo, por exemplo, tal não retiraria a competência da Comissão da CNUDM.¹⁹

22. Acresce que Timor-Leste não “aceita que o tipo de considerações que limita o exercício da função judicial possa ser transportado para a conciliação”²⁰ e “pensa que este procedimento não pode de todo ser realizado como se fosse um contencioso internacional.”²¹ Na resposta às objeções específicas da Austrália, Timor-Leste mantém o que a seguir se expõe.
23. Primeiro, Timor-Leste discorda da Austrália em relação ao âmbito e conteúdo do Artigo 4.º da CNUDM. Timor-Leste “não considera que o Artigo 4.º, n.º 1 pretenda obrigar ou obrigue as Partes a não discutir e, caso seja diferente, a negociar uma com a outra, sobre a questão das

¹⁶ Reg. J. Audiência sobre a Competência (Final) 258:5-9.

¹⁷ Reg. J. Audiência sobre a Competência (Final) 264:4-6; Objeção da Austrália à Competência, par. 173.

¹⁸ Objeção da Austrália à Competência, par. 184.

¹⁹ Reg. J. Audiência sobre a Competência (Final) 446:16-23.

²⁰ Reg. J. Audiência sobre a Competência (Final) 348:8-10.

²¹ Reg. J. Audiência sobre a Competência (Final) 349:10-12.

fronteiras marítimas permanentes.²² Adicionalmente, Timor-Leste não “aceita que o Artigo 4.º, n.º 4 possa impedir as Partes de recorrer aos mecanismos da Parte XV da CNUDM” e “não considera o procedimento de conciliação da CNUDM como um 'mecanismo de resolução de controvérsias' no sentido do Artigo 4.º, n.º 4 porque esta Comissão não pode resolver a controvérsia.”²³

24. Em segundo lugar, Timor-Leste sustenta que o simples facto de o CMATS incluir um acordo provisório de natureza prática não o torna *per se* compatível com a Convenção.²⁴ Timor-Leste considera o CMATS, tal como é interpretado pela Austrália, incompatível com a Convenção nos termos do Artigo 311.º, que diz respeito à relação entre a Convenção e outros instrumentos.²⁵

25. Em terceiro lugar, relativamente ao Artigo 281.º, Timor-Leste sustenta que a Convenção exige um acordo com força obrigatória,²⁶ que a troca de cartas de 2003 não constituiu um acordo obrigatório²⁷ e que:

o CMATS não é um acordo no sentido do Artigo 281.º. Não é um acordo para resolver a controvérsia sobre a fronteira marítima por meios que excluam um procedimento futuro. Pelo contrário, pretende congelar a controvérsia marítima durante 50 anos.²⁸

26. Em quarto lugar, baseando-se no registo de negociação da Convenção, Timor-Leste considera que a data-limite para controvérsias que podem ser submetidas a conciliação ao abrigo do Artigo 298, n.º 1, alínea a), subalínea i) “é a entrada em vigor da presente Convenção, o que ... significa 16 de novembro de 1994.”²⁹

27. Em quinto lugar, relativamente à condição de negociação prévia do Artigo 298.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), Timor-Leste sustenta que “está bem assente que um requisito como este de decurso de um prazo razoável antes de ser iniciado o procedimento não exige que uma parte aguarde quando não há perspectivas de negociações. . . . Se um dos lados se recusa a negociar,

²² Reg. J. Audiência sobre a Competência (Final) 435:14-18.

²³ Reg. J. Audiência sobre a Competência (Final) 436:5-15.

²⁴ Reg. J. Audiência sobre a Competência (Final) 345:21 a 347:1.

²⁵ Reg. J. Audiência sobre a Competência (Final) 345:21 a 346:6; 436:1-10.

²⁶ Reg. J. Audiência sobre a Competência (Final) 354:8-17.

²⁷ Reg. J. Audiência sobre a Competência (Final) 355:2 a 356:3.

²⁸ Reg. J. Audiência sobre a Competência (Final) 356:10-15.

²⁹ Reg. J. Audiência sobre a Competência (Final) 358:8-10.

tal não pode ser um impedimento ao funcionamento do Artigo 298.º, n.º 1, alínea a), subalínea i).”³⁰

28. Por fim, em relação à objeção da Austrália sobre a “admissibilidade”, Timor-Leste sublinha a natureza não obrigatória deste procedimento de conciliação e sustenta que a Comissão não extravasará, portanto, para matérias que estão devidamente noutros foros, incluindo um tribunal arbitral atualmente a considerar a validade do CMATS.³¹ Timor-Leste indica também que, caso necessário, cessará o CMATS em breve, pelo que o CMATS já não estará em vigor no momento em que for pedido à Comissão que elabore um relatório.³²

*

29. O Artigo 13.º do Anexo V da Convenção prevê que “[um] desacordo quanto à competência da comissão de conciliação constituída nos termos da presente secção será resolvido por essa comissão.” As Partes acordam igualmente que a Comissão é competente para avaliar e decidir sobre a sua própria competência.³³ Em conformidade, na presente Decisão, a Comissão resolverá as questões que considera serem da sua competência ao abrigo da Convenção, abordando as objeções da Austrália e as respostas de Timor-Leste.

II. HISTÓRIA PROCESSUAL

30. A 11 de abril de 2016, Timor-Leste iniciou o presente procedimento de conciliação através de uma *Notificação que Instaura a Conciliação ao abrigo da Secção 2 do Anexo V da CNUDM*. Na sua Notificação, Timor-Leste designou o Juiz Abdul G. Koroma e o Juiz Rüdiger Wolfrum como conciliadores designados da parte de Timor-Leste.
31. A 2 de maio de 2016, a Austrália apresentou uma *Resposta à Notificação de Conciliação*. Na sua Resposta, a Austrália designou a Dr.^a Rosalie Balkin e o Professor Donald McRae como conciliadores designados da parte da Austrália.

³⁰ Reg. J. Audiência sobre a Competência (Final)370:11 a 371:4.

³¹ Reg. J. Audiência sobre a Competência (Final)349:1-9.

³² Reg. J. Audiência sobre a Competência (Final) 35:11-18.

³³ Objeção da Austrália à Competência, par. 52; Documento Escrito de Timor-Leste em Resposta à Objeção da Austrália à Competência, par. 5.

32. A 11 de maio de 2016, as Partes escreveram conjuntamente ao Tribunal Permanente de Arbitragem (o “TPA”), requerendo que atue como Registo do presente procedimento de conciliação.
33. A 25 de junho de 2016, após consultar as Partes, os conciliadores designados pelas partes designaram S. Ex.^a o Embaixador Peter Taksøe-Jensen para desempenhar as funções de Presidente da Comissão de Conciliação (a “Comissão”). O Embaixador Taksøe-Jensen foi selecionado de uma curta lista de candidatos aceitáveis para ambas as Partes. A Comissão foi constituída em conformidade com efeitos a partir de 25 de junho de 2016.
34. A 27 de junho de 2016, a Austrália apresentou um *Pedido de Bifurcação do Procedimento*, expondo resumidamente a oposição da Austrália à competência da Comissão e requerendo à Comissão que “bifurque a conciliação para permitir que a oposição da Austrália à competência da Comissão seja decidida como uma questão preliminar autónoma. “
35. A 18 de julho de 2016, Timor-Leste apresentou os seus *Comentários ao Pedido de Bifurcação do Procedimento da Austrália*, requerendo que a Comissão “não defira o pedido de bifurcação da Austrália.”
36. A 28 de julho de 2016, a Comissão convocou uma reunião processual com as Partes na sede do TPA no Palácio da Paz, em Haia, Países Baixos. Durante a reunião processual, a Comissão e as Partes fecharam condições de designação, discutiram as regras do procedimento e a organização do procedimento, tendo acordado que, após a apresentação de documentos escritos das Partes sobre a competência, a Comissão iria convocar uma audiência sobre a competência de 29 a 31 de agosto de 2016, na qual ambas as Partes abordariam a questão da competência da Comissão e se a Comissão deve decidir sobre a sua competência como questão preliminar. As Partes acordaram também que haveria uma sessão de abertura pública, antes da audiência sobre a competência, na qual as Partes abordariam os antecedentes da controvérsia.
37. A 12 de agosto de 2016, a Austrália apresentou a sua *Objeção à Competência*.
38. A 25 de agosto de 2016, Timor-Leste apresentou um Documento Escrito em Resposta à Objeção da Austrália à Competência.
39. De 29 a 31 de agosto de 2016, a Comissão convocou uma audiência sobre a questão da competência com as Partes no Palácio da Paz, em Haia, Países Baixos. Conforme acordado com as Partes, a audiência foi precedida de uma sessão de abertura sobre os antecedentes da controvérsia, que foi transmitida ao vivo online no *website* do TPA. As pessoas seguintes participaram na sessão de abertura e na audiência sobre a competência:

Comissários

S. Ex.^a Peter Taksøe-Jensen (Presidente)
Dr.^a Rosalie Balkin
Juiz Abdul G. Koroma
Professor Donald McRae
Juiz Rüdiger Wolfrum

Timor-Leste

S. Ex.^a o Ministro Kay Rala Xanana Gusmão
S. Ex.^a o Ministro Hermenegildo Pereira
Elisabeth Exposto
S. Ex.^a o Embaixador Joaquim da Fonseca
S. Ex.^a o Embaixador Abel Guterres
S. Ex.^a a Embaixadora Milena Pires
Elizabeth Baptista
Simon Fenby
Sadhie Abayasekara
Helena Araujo
Ermelinda Maria Calapes Da Costa
Professor Vaughan Lowe QC
Sir Michael Wood KCMG
Eran Sthoeger
Robin Cleverly
Janet Legrand
Stephen Webb
Gitanjali Bajaj
Harriet Foster
Amber Day
Olavio Mendes Ferreira Lopes

Austrália

John Reid
Katrina Cooper
Procurador-Geral Adjunto Justin Gleeson SC
Sir Daniel Bethlehem KCMG QC
Bill Campbell QC
Professor Chester Brown
Gary Quinlan AO
S. Ex.^a o Embaixador Brett Mason
Amelia Telec
Benjamin Huntley
Anna Rangott
Justin Whyatt
Todd Quinn
Mark Alcock
Angela Robinson
Indra McCormick
Christina Hey-Nguyen

Registo

Garth Schofield
Martin Doe
Pem Chhoden Tshering

Tribunal Permanente de Arbitragem

Relator do Tribunal

Diana Burden

40. Durante a sessão de abertura e audição sobre a competência, S. Ex.^a o Ministro Kay Rala Xanana Gusmão; S. Ex.^a o Ministro Hermenegildo Pereira, Agente para Timor-Leste; Elisabeth Exposto, Vice-Agente de Timor-Leste; o Professor Vaughan Lowe QC; e Sir Michael Wood KCMG fizeram apresentações orais por Timor-Leste. John Reid, Agente da Austrália; Justin Gleeson SC, Procurador-Geral da Austrália; Sir Daniel Bethlehem KCMG QC; Bill Campbell QC; o Professor Chester Brown; e Gary Quinlan AO fizeram apresentações orais pela Austrália.

41. A 31 de agosto e 9 de setembro de 2016, as Partes escreveram à Comissão, disponibilizando respostas escritas complementares às questões colocadas pela Comissão durante a audição. Adicionalmente, a 13 de setembro de 2016, a Austrália disponibilizou uma outra resposta complementar a uma questão da Comissão relativa ao Artigo 9.º do CMATS.

III. A ANÁLISE DA COMISSÃO

42. Na sua controvérsia, a Comissão de Conciliação foi instituída nos termos do Artigo 298.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), da Convenção, que prevê uma conciliação obrigatória quando um Estado opte por excluir a delimitação de fronteiras marítimas da resolução arbitral ou judicial. O Anexo V da Convenção contém a base para a constituição e procedimento da própria Comissão.
43. Após o início do presente procedimento de conciliação, a Austrália apresentou objeções à competência da Comissão, principalmente com base no CMATS, um acordo bilateral que, de acordo com a Austrália, preclui o acesso aos mecanismos de resolução de controvérsias da Convenção.
44. A Austrália começa as suas objeções afirmando que o Artigo 4.º do CMATS preclui a conciliação obrigatória ao abrigo da Convenção. A Comissão não partilha este ponto de partida. Na sua opinião, o ponto de partida da análise da Comissão não é o CMATS, mas a própria Convenção. O procedimento de conciliação foi estabelecido nos termos do Artigo 298.º e, em conformidade, a competência da Comissão decorre da Convenção e do seu Anexo V. Acordos como o CMATS são relevantes para a questão da competência da Comissão, mas apenas no âmbito do quadro e da perspectiva da própria Convenção.
45. Adicionalmente, a Convenção é um tratado posterior entre as Partes. Assim, o CMATS apenas poderá afetar a competência da Comissão na medida em que tal efeito esteja previsto na Convenção.
46. No âmbito da Convenção, as disposições sobre solução de controvérsias entre os Estados Partes encontram-se concentradas na Parte XV. A conciliação obrigatória relativa à delimitação de fronteiras marítimas decorre do Artigo 298.º, que se encontra compreendido na Secção 3 da Parte XV, intitulada “Limites e Exceções à Aplicação da Secção 2.” A Secção 2, por seu turno, diz respeito a “Procedimentos obrigatórios conducentes a decisões vinculativas” e começa com o Artigo 286.º, que limita o acesso a uma corte ou tribunal ao abrigo da Secção 2 a situações que “não tiver[em] sido solucionada[s] mediante a aplicação da secção 1.” Assim, ao abrigo da Convenção e em particular da sua Parte XV, uma parte que procure fazer uso das disposições

sobre solução de controvérsias da Convenção deve primeiro cumprir os requisitos da Secção 1 da Parte XV, que permite o acesso aos procedimentos obrigatórios da Secção 2 ou aos procedimentos de conciliação obrigatória previstos na Secção 3.

47. O Artigo 281.º da Secção 1 da Parte XV é relevante para o presente procedimento, passando agora a Comissão a analisar essa disposição. Posteriormente, a Comissão abordará as condições da conciliação obrigatória a invocar, conforme estabelecido no Artigo 298.º.

A. O ARTIGO 281.º DA CONVENÇÃO

48. O Artigo 281.º da Convenção prevê o seguinte:

1. Se os Estados Partes que são partes numa controvérsia relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção tiverem acordado em procurar solucioná-la por um meio pacífico de sua própria escolha, os procedimentos estabelecidos na presente parte só serão aplicados se não tiver sido alcançada uma solução por esse meio e se o acordo entre as partes não excluir a possibilidade de outro procedimento.
2. Se as partes tiverem também acordado num prazo, o disposto no n.º 1 só será aplicado depois de expirado esse prazo.

49. Este artigo faz parte de um compromisso relativo à resolução de controvérsias que foi cuidadosamente negociado na Terceira Conferência da ONU sobre o Direito do Mar (a “**Terceira Conferência da ONU**”), em que alguns Estados favoreceram o recurso à resolução obrigatória de controvérsias enquanto outros procuraram excluí-la totalmente da Convenção. ³⁴ Tal como adotada, a Convenção prevê a resolução obrigatória de controvérsias e impede os Estados Partes de apresentarem reservas para além das expressamente previstas na Convenção. Ao mesmo tempo, a Convenção torna os seus próprios procedimentos de resolução de controvérsias sujeitos a outros procedimentos que as partes tenham acordado, prevalecendo tais outros procedimentos sobre os mecanismos criados pela Convenção.

³⁴ “Summary Records of Meetings of the Second Committee, 57th Meeting”, Doc. da ONU A/CONF.62/C.2/SR.57, parags. 38-45 (24 de abril de 1979), *Registo Oficial da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, Volume XI (Registo Sumário, Plenário, Comité Geral, Primeiro, Segundo e Terceiro Comitês, bem como Documentos da Conferência, Oitava Sessão)*, p. 60. *Vide também* “Summary records of meetings of the Plenary, 112th Plenary Meeting”, Doc. da ONU A/CONF.62/SR.112, parags. 17-51 (25 de abril de 1979), *Registo Oficial da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, Volume XI (Registo Sumário, Plenário, Comité Geral, Primeiro, Segundo e Terceiro Comitês, bem como Documentos da Conferência, Oitava Sessão)*, págs. 11-14.

50. O Artigo 281.º foi considerado um potencial impedimento à jurisdição das cortes e tribunais que atuam ao abrigo da Parte XV da Convenção.³⁵ Nos seus próprios termos, o Artigo 281.º prevê que “os procedimentos estabelecidos *na presente Parte* só serão aplicados se não tiver sido alcançada uma solução por esse meio e se o acordo entre as partes não excluir a possibilidade de outro procedimento.”³⁶ O Artigo 281.º é, assim, aplicável a qualquer procedimento previsto na Parte XV da Convenção e constitui uma condição prévia da competência de uma comissão de conciliação estabelecida nos termos do Artigo 298.º, n.º 1, alínea a), subalínea i).
51. A Austrália invocou dois instrumentos que considera que conjuntamente constituem um acordo no sentido do Artigo 281.º. O primeiro é uma troca de cartas entre os Primeiros-Ministros de Timor-Leste e da Austrália em 2003 e o segundo é o próprio CMATS. A Comissão abordará cada um individualmente.

1. A Troca de Cartas de 2003

52. A 4 de março de 2003, o então Primeiro-Ministro de Timor-Leste, Mari Alkatiri, escreveu ao então Primeiro-Ministro da Austrália, John Howard, nos termos seguintes:

Faço referência à nossa correspondência do final do ano passado relativa às discussões sobre a fronteira marítima permanente entre os nossos dois países.

Como sabe, foi dedicado muito trabalho e esforço pelos nossos respetivos Governos para a celebração e implementação do Tratado do Mar de Timor e para a celebração do Acordo Internacional de Unitização do campo Greater Sunrise no Mar de Timor (AIU). Estou particularmente satisfeito por o Governo de V. Ex.^a se encontrar agora em condições de ratificar o Tratado e estou satisfeito por reportar que vou apresentar imediatamente o AIU ao meu Conselho de Ministros para aprovação.

Na carta de V. Ex.^a de 3 de novembro do ano passado, expressou a sua posição de que a Austrália pretende encetar discussões sobre as fronteiras marítimas permanentes quando o Tratado estiver em vigor e o AIU estiver concluído. Visto que essas datas se aproximam rapidamente, muito apreciaria que indicasse com antecedência uma data em que essas discussões possam ter início e uma data até à qual considera que essas discussões possam resultar numa delimitação de fronteiras permanente.³⁷

³⁵ Vide, *p.ex.*, *Southern Bluefin Tuna (New Zealand v. Japan; Australia v. Japan)*, *Medidas Provisórias*, *Despacho de 27 de agosto de 1999*, *ITLOS Reports 1999*, p. 280 nas p. 294-295, parags. 56-60. O ponto também foi discutido em *South China Sea Arbitration (Philippines v. China)*, *Decisão Arbitral* relativa à Jurisdição de 29 de outubro de 2015, parags. 193-291.

³⁶ Destaque nosso.

³⁷ Carta do Primeiro-Ministro Alkatiri ao Primeiro Ministro Howard datada de 4 de março de 2003 (**Anexo AU-006**).

53. A 25 de julho de 2003, o Primeiro-Ministro Howard respondeu nos seguintes termos:

Obrigado pela carta de V. Ex.^a de 4 de março de 2003, que procura um acordo relativamente ao início de discussões sobre a fronteira marítima entre os nossos dois países. Peço desculpa pelo atraso na resposta.

As primeiras prioridades da Austrália têm sido finalizar a implementação do Tratado do Mar de Timor (TMT) e o Acordo Internacional de Unitização (AIU) do campo Greater Sunrise no Mar de Timor e estabelecer a Autoridade Designada da Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero (ACDP). A Austrália está ansiosa por trabalhar em conjunto com Timor-Leste ao abrigo do TMT e do AIU para desenvolver conjuntamente os recursos da ACDP em benefício dos dois países.

Com o TMT agora em vigor, a Austrália está em melhores condições para encetar negociações relativas à delimitação da fronteira marítima com Timor-Leste através da constituição de um organismo marítimo conjunto. Embora os recursos que a Austrália pode dedicar ao estabelecimento deste organismo sejam inicialmente limitados pelo nosso foco em concluir o processo de colocar o AIU em vigor, a Austrália considera que, em tempo, tal organismo deve disponibilizar aos nossos dois países, um foro para considerar não apenas a delimitação da fronteira marítima, mas também o conjunto de outras questões marítimas que se nos colocam.

Dada a complexidade dos processos internos, imagino que os nossos dois Governos necessitem de realizar diligências antes destas negociações. Proponho que os nossos Governos planeiem ter uma primeira reunião formal para discutir a constituição do organismo conjunto antes do final deste ano.

A experiência da Austrália na celebração de acordos de delimitação com outros países é que o processo se pode prolongar. Por conseguinte, não me sinto com capacidade para indicar uma data até à qual as negociações devam estar concluídas. No entanto, confirmo a vontade da Austrália de atuar de boa-fé na prossecução do objetivo de delimitar as nossas fronteiras marítimas.

Gostaria de aproveitar esta oportunidade para reafirmar o compromisso da Austrália em promover o desenvolvimento pacífico e próspero de Timor-Leste.³⁸

54. A Austrália aceita que esta troca de cartas não constituiu um acordo com força obrigatória,³⁹ mas considera que não é exigido um acordo com força obrigatória para os efeitos do Artigo 281.º.⁴⁰ No entendimento da Austrália, a troca de cartas foi, contudo, um “acordo” para diligenciar a delimitação da fronteira marítima entre Timor-Leste e a Austrália através de negociação. Este acordo foi, de acordo com a Austrália, depois complementado pelo CMATS, que aditou uma exclusão de outros procedimentos durante a vigência desse tratado.⁴¹ Porém,

³⁸ Carta do Primeiro-Ministro Howard ao Primeiro-Ministro Alkatiri datada de 25 de julho de 2003 (**Anexo AU-007**).

³⁹ Resposta da Austrália às Questões da Comissão às Partes, par. A21 (31 de agosto de 2016)

⁴⁰ Reg. J. Audiência sobre a Competência (Final) 244:19 a 245:2; 412:3-15.

⁴¹ Reg. J. Audiência sobre a Competência (Final) 244:19 a 245:2; 412:3-15.

Timor-Leste invoca que apenas um acordo com força jurídica obrigatória seria relevante para os efeitos do Artigo 281.º.⁴²

55. O Artigo 281.º foi considerado num conjunto de ocasiões anteriores pelas cortes e tribunais que atuaram nos termos da Parte XV da Convenção. Conforme Timor-Leste observou, o tribunal, na *Arbitragem do Mar da China do Sul*, aplicou o Artigo 281.º com base na exigência de um acordo com força jurídica obrigatória, tendo analisado vários instrumentos relevantes para esse procedimento em tais termos.⁴³ Conforme a Austrália observou, o Artigo 281.º foi discutido (embora essa disposição não tenha sido invocada como uma objeção jurisdicional por qualquer das partes) pelo tribunal em *Barbados v. Trindade e Tobago* em relação ao que descreveu como um “acordo *de facto*” que foi “acordado na prática, embora não por qualquer acordo formal”, para resolver a controvérsia através de negociações, antes de concluir que o acordo *de facto* das partes não excluiu, em caso algum, outros procedimentos.⁴⁴ Não é, porém, claro se por um “acordo *de facto*” o tribunal, em *Barbados v. Trindade e Tobago* contemplou um acordo sem força obrigatória. O Artigo 281.º foi também considerado pelo Tribunal Internacional do Direito do Mar nas suas medidas provisórias decretadas em *Reclamação de Terra no e à volta dos Estreitos de Johor*, quando considerou a alegação de Singapura de que “tinha sido iniciado um processo consensual de negociação e, como consequência jurídica, ambos os Estados tinham embarcado por uma via de negociação ao abrigo do artigo 281.º.”⁴⁵ As partes tinham acordado, em qualquer caso, que as suas discussões não prejudicavam a possibilidade de arbitragem ao abrigo da Convenção, pelo que o Tribunal Internacional do Direito do Mar considerou que o Artigo 281.º não era aplicável nessas circunstâncias.⁴⁶ Por fim, o tribunal, na *Arbitragem do Atum Azul do Sul* aplicou o Artigo 281.º à Convenção para a Conservação do Atum Azul do Sul, que era inequivocamente um acordo com força jurídica obrigatória.⁴⁷

⁴² Reg. J. Audiência sobre a Competência (Final) 354:8-17.

⁴³ *South China Sea Arbitration (Philippines v. China)*, Decisão Arbitral relativa a Jurisdição de 29 de outubro de 2015, parags. 193291.

⁴⁴ *Barbados v. Trinidad and Tobago*, Decisão Arbitral de 11 de abril de 2006, RIAA Vol. XXVII, p.147, págs. 205-206, par. 200(ii).

⁴⁵ *Land Reclamation in and around the Straits of Johor (Malaysia v. Singapore)*, *Medidas Provisórias*, *Despacho de 8 de outubro de 2003*, *ITLOS Reports 2003*, p. 10 na p. 20, parags. 53.

⁴⁶ *Land Reclamation in and around the Straits of Johor (Malaysia v. Singapore)*, *Medidas Provisórias*, *Despacho de 8 de outubro de 2003*, *ITLOS Reports 2003*, p. 10 na p. 21, parags. 55-57.

⁴⁷ *Southern Bluefin Tuna (New Zealand v. Japan; Australia v. Japan)*, Decisão Arbitral de 4 de agosto de 2000, RIAA Vol. XXIII p. 1.

56. Embora o Artigo 281.º não afirme expressamente que um “acordo” deve ter força jurídica obrigatória para que o artigo seja aplicado, a Comissão considera, contudo, que o Artigo 281.º exige um acordo juridicamente vinculativo. Quanto ao texto da Convenção, o Artigo 281.º fica adjacente ao Artigo 282.º, que contempla acordos formais, com força obrigatória quando se refere a um “acordo geral, regional ou bilateral, ou de qualquer outra forma, em que tal controvérsia seja submetida, a pedido de qualquer das partes na mesma, a um procedimento conducente a uma decisão obrigatória.” As duas disposições usam a mesma terminologia de “tiverem acordado/tiverem ajustado” e “acordo”, não considerando a Comissão que o texto da Convenção suportaria significados significativamente diferentes para os mesmos termos que constam de dois artigos paralelos.
57. De forma igualmente importante, a Comissão não considera que uma leitura do Artigo 281.º que permitisse que um acordo sem força obrigatória precludesse a aplicação das disposições sobre resolução compulsória de controvérsias da Parte XV fosse compatível com o facto de a Parte XV da Convenção ser, ela própria, um acordo vinculativo.
58. Com base nas considerações acima expostas, a Comissão conclui que a troca de cartas de 2003 entre os Primeiros-Ministros Alkatiri e Howard não constituiu um acordo que tivesse efeitos jurídicos nos termos do Artigo 281.º da Convenção. A Austrália não alega, claro, que a troca de cartas pretendeu “excluir qualquer outro procedimento.” Esse elemento do Artigo 281.º surge apenas em relação ao CMATS, que a Comissão passa agora a analisar.

1. O Tratado sobre Determinados Ajustes Marítimos no Mar de Timor de 2006 (CMATS)

59. O segundo instrumento que, sustenta a Austrália, faz parte do acordo das Partes para os efeitos do Artigo 281.º é o próprio CMATS, Artigo 4.º, que prevê o seguinte:

Artigo 4.º
Moratória

1. Nem a Austrália nem Timor-Leste afirmarão, perseguirão ou promoverão por qualquer meio em relação à outra Parte a sua reivindicação de direitos soberanos, jurisdição e fronteiras marítimas durante a duração do presente Tratado.
2. O parágrafo 1 deste Artigo não impede as Partes de dar continuidade a atividades (incluindo a regulamentação e autorização de atividades presentes e novas) nas áreas em que a sua legislação interna vigente em 19 de Maio de 2002 autorizava a concessão de permissão para a realização de atividades relacionadas com petróleo ou outros recursos do leito e subsolo marinhos.
3. Não obstante o disposto no parágrafo 2 deste Artigo, a ACDP continuará a ser regida pelos termos do Tratado do Mar de Timor e instrumentos associados.

4. Não obstante o disposto em quaisquer acordos bilaterais ou multilaterais aplicáveis às Partes, ou qualquer declaração de qualquer das Partes em conformidade com tal acordo, nenhuma das Partes iniciará ou será parte em qualquer processo contra a outra Parte em qualquer tribunal, corte ou outro órgão de resolução de controvérsias que suscite ou resulte em, directa ou indirectamente, questões ou decisões de relevância para as fronteiras marítimas ou delimitação no Mar de Timor.
 5. Qualquer tribunal, corte ou outro órgão de resolução de controvérsias perante o qual esteja pendente um procedimento envolvendo as Partes não considerará, comentará ou deliberará sobre factos que suscitem ou resultem em, directa ou indirectamente, questões ou conclusões de relevância para as fronteiras marítimas ou delimitação no Mar de Timor. Qualquer comentário ou deliberação deste tipo será sem efeito, e não serão utilizados como fundamento ou citados por nenhuma das Partes em nenhum momento.
 6. Nenhuma das Partes suscitará ou promoverá junto a organismos internacionais questões que sejam directa ou indirectamente relevantes para as fronteiras marítimas ou delimitação no Mar de Timor.
 7. As Partes não estarão obrigadas a negociar fronteiras marítimas permanentes durante a duração do presente Tratado.
60. Alega a Austrália que o Artigo 4.º do CMATS, quando lido juntamente com a troca de cartas acima discutida, constituem conjuntamente um acordo nos termos do Artigo 281.º, afastando a competência da Comissão. No entendimento da Austrália, a troca de cartas constitui um acordo para estabelecer fronteiras marítimas permanentes entre as Partes através de negociações. De acordo com a Austrália, o CMATS adita a isso uma exclusão de outros procedimentos e, embora afastados no tempo, os dois acordos em conjunto preenchem os requisitos do Artigo 281.º. Timor-Leste, por sua vez, sustenta que o CMATS é nulo por motivos que se encontram a ser considerados em procedimento paralelo pelo tribunal na *Arbitragem do Tratado do Mar de Timor*⁴⁸ e, em qualquer caso, que o CMATS não prevê a resolução de controvérsias.⁴⁹
61. Porque as objeções do Artigo 281.º da Austrália dependem da troca de cartas e do CMATS, a conclusão da Comissão de que a troca de cartas não constitui um acordo no sentido do Artigo 281.º seria suficiente para prescindir desta objeção na sua totalidade. Contudo, a Comissão considera adequado examinar se o CMATS por si só constituiria um acordo no sentido do Artigo 281.º.
62. Ao contrário da troca de cartas, o CMATS é um tratado com força obrigatória entre as Partes. O Artigo 4.º, n.º 4 do CMATS também aparenta ter pretendido excluir o recurso aos mecanismos de resolução de controvérsias, incluindo os da Convenção. No entendimento da

⁴⁸ Reg. J. Audiência sobre a Competência (Final) 333:12-14.

⁴⁹ Reg. J. Audiência sobre a Competência (Final) 356:10-19.

Comissão, o que o CMATS não é - e o que o Artigo 281.º exige - é um acordo “para procurar a resolução da controvérsia por um meio pacífico à escolha [das Partes].” O CMATS é um acordo para *não* procurar obter a resolução da controvérsia das Partes sobre fronteiras marítimas durante a vigência da moratória.

63. O Artigo 279.º da Convenção convoca as Partes para “procurar uma solução pelos meios indicados no n.º 1 do Artigo 33.º da Carta” das Nações Unidas, que incluem negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, via judicial e recurso a organismos ou acordos regionais. O Artigo 33.º da Carta e o Artigo 280.º da Convenção indicam claramente que esta lista não é exaustiva e que os Estados podem resolver as suas controvérsias através de qualquer outro “meio pacífico à sua escolha.” Existe, em resumo, uma grande margem de flexibilidade na gama de abordagens da resolução de controvérsias que a Convenção reconhecerá e respeitará. Em nenhum ponto do CMATS existe, porém, qualquer procedimento que vise prever a resolução de fronteiras marítimas. Pelo contrário, o CMATS encerra todas as vias possíveis de resolução de controvérsias relativas a fronteiras marítimas, negando, no Artigo 4.º, n.º 7 que as Partes estejam “obrigadas a negociar fronteiras marítimas permanentes durante a duração do presente Tratado.” Com efeito, ainda que as Partes tenham celebrado um acordo com força obrigatória em 2003 para estabelecer a sua fronteira marítima através de negociação, o CMATS, nos seus próprios termos, negaria, em lugar de confirmar, tal obrigação.
64. Nada no CMATS constitui um acordo “para procurar a resolução da controvérsia por um meio pacífico à escolha [das Partes].” Nem considera a Comissão que um acordo para *não* realizar qualquer meio de resolução de controvérsias possa ser razoavelmente considerado um meio de resolução de controvérsias à escolha das Partes. Em conformidade, a Comissão conclui que o CMATS não é um acordo nos termos do Artigo 281.º que precludiria o recurso a conciliação obrigatória nos termos do Artigo 298.º e do Anexo V.

A. O ARTIGO 298.º DA CONVENÇÃO

65. O Artigo 298.º prevê, na parte relevante, o seguinte:

Exceções de carácter facultativo à aplicação da secção 2

1. Ao assinar ou ratificar a presente Convenção ou a ela aderir, ou em qualquer outro momento ulterior, um Estado pode, sem prejuízo das obrigações resultantes da secção 1, declarar por escrito não aceitar um ou mais dos procedimentos estabelecidos na secção 2, com respeito a uma ou várias das seguintes categorias de controvérsias:
 - a) i) As controvérsias relativas à interpretação ou aplicação dos artigos 15.º, 74.º e 83.º referentes à delimitação de zonas marítimas, ou às baías ou títulos históricos, com a ressalva de que o Estado que tiver efetuado a declaração, quando tal controvérsia surgir depois da entrada em vigor da presente Convenção e quando

não se tiver chegado a acordo dentro de um prazo razoável de negociações entre as partes, aceite, a pedido de qualquer parte na controvérsia, submeter a questão ao procedimento de conciliação nos termos da secção 2 do anexo V, além disso, fica excluída de tal submissão qualquer controvérsia que implique necessariamente o exame simultâneo de uma controvérsia não solucionada relativa à soberania ou outros direitos sobre um território continental ou insular;

66. Tal como as disposições da Convenção discutidas no ponto 49 acima, o Artigo 298.º incorpora um compromisso sobre resolução de controvérsias na sequência de extensas negociações entre os Estados que favoreceram os procedimentos obrigatórios e com força vinculativa de resolução de controvérsias e outros Estados que procuraram excluir mesmo os procedimentos não vinculativos de resolução de controvérsias. O Artigo 298.º, n.º 1, alínea a), subalínea i) estabelece os limites do que uma parte da Convenção pode excluir unilateralmente de procedimentos compulsórios de resolução de controvérsias e, em particular, da conciliação obrigatória ao abrigo da secção 2 do Anexo V da Convenção. Ao mesmo tempo, o Artigo 298.º, n.º 1, alínea a), subalínea i) estabelece determinadas condições prévias para que seja invocada a conciliação obrigatória - nomeadamente a exclusão de controvérsias preexistentes e a ausência de um acordo negociado - que limitam a competência de uma comissão de conciliação obrigatória ao abrigo do Anexo V e constituem a base das objeções da Austrália.

67. A 22 de março de 2002, a Austrália efetuou a seguinte declaração ao abrigo do Artigo 298.º, n.º 1, alínea a), subalínea i):

O Governo da Austrália declara ainda, ao abrigo da alínea a) do número 1 do artigo 298.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar feita em Montego Bay no dia dez de dezembro de mil novecentos e oitenta e dois, que não aceita qualquer dos procedimentos previstos na secção 2 da Parte XV (incluindo os procedimentos referidos nas alíneas a) e b) da presente declaração) relativamente a controvérsias relativas à interpretação ou aplicação dos artigos 15.º, 74.º e 83.º referentes à delimitação de zonas marítimas, ou às baías ou títulos históricos⁵⁰

68. A Austrália aceita que, como consequência lógica da presente declaração, consentiu “submeter a questão ao procedimento de conciliação nos termos da secção 2 do anexo V.” A Austrália argumenta, porém, que as condições anexas a tal consentimento não foram cumpridas, nomeadamente que se aplica apenas em casos em que “tal controvérsia surgir depois da entrada em vigor da presente Convenção e quando não se tiver chegado a acordo dentro de um prazo razoável de negociações entre as partes.”⁵¹ De acordo com a Austrália, Timor-Leste submeteu a conciliação uma controvérsia preexistente, que não tinha sido previamente submetida a

⁵⁰ Austrália, Declaração ao abrigo do disposto nos artigos 287.º e 298.º, 22 de março de 2002, 2177 UNTS 307.

⁵¹ Reg. J. Audiência sobre a Competência (Final) 256:9 a 258:15.

negociação.⁵² Em particular, a Austrália suporta-se na troca de cartas de 2003 entre o Primeiro-Ministro Mari Alkatiri e o Primeiro-Ministro John Howard como prova de uma controvérsia preexistente que antecede a entrada em vigor da Convenção para Timor-Leste em 2013.⁵³ Na medida em que esta controvérsia não seja uma controvérsia preexistente que remonte a pelo menos 2003 e tenha apenas surgido depois de 2013, a Austrália sustenta que ainda tem de ser objeto de negociações entre as Partes, visto que a moratória do Artigo 4.º do CMATS precluiu tais negociações.⁵⁴

1. Se a controvérsia das Partes surgiu “depois da entrada em vigor da presente Convenção

69. Antes de tentar aplicar o Artigo 298.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), surge a seguinte questão preliminar: qual é a controvérsia prevista no Artigo 298.º, n.º 1, alínea a), subalínea i) à qual os requisitos estabelecidos nesse artigo seriam aplicáveis? Tal como Timor-Leste observou, a sua Notificação segue a linguagem da declaração da Austrália e, assim, pretende cobrir exatamente o que a declaração da Austrália cobre.⁵⁵ A Austrália, por seu turno, tornou claro que a sua declaração pretendia excluir da solução de controvérsias ao abrigo da secção 2 da Parte XV da Convenção exatamente o âmbito máximo de controvérsias que podem ser excluídas ao abrigo do Artigo 298.º, isto é, todas as “controvérsias relativas à interpretação ou aplicação dos artigos 15.º, 74.º e 83.º referentes à delimitação de zonas marítimas.”
70. A declaração da Austrália levanta a questão adicional de saber em que consiste uma controvérsia relativa à “interpretação ou aplicação dos artigos 15.º, 74.º e 83.º referentes à delimitação de zonas marítimas.” A Comissão voltará a esta matéria mais adiante no âmbito de determinadas matérias que a Austrália argumenta deverem ser excluídas do âmbito da competência da Comissão, ainda que esta conclua que tem competência para realizar a conciliação. Para os presentes efeitos, porém, basta observar que uma objeção ao abrigo do Artigo 298.º, n.º 1, alínea a), subalínea i) deve claramente invocar uma controvérsia que respeite à interpretação ou aplicação da Convenção, o que é, em princípio, distinto de uma controvérsia que invoque direitos e obrigações preexistentes de outras fontes.⁵⁶

⁵² Reg. J. Audiência sobre a Competência (Final) 256:9 a 258:15.

⁵³ Objeção da Austrália à Competência, par. 153.

⁵⁴ Objeção da Austrália à Competência, par. 155.

⁵⁵ Reg. J. Audiência sobre a Competência (Final) 306:4 a 307:3.

⁵⁶ *Ver MOX Plant Case (Ireland v. United Kingdom)*, *Medidas Provisórias*, *Despacho de 3 de dezembro de 2001*, *ITLOS Reports 2001*, p. 89 nas p. 105-106, parags. 45-52; *Southern Bluefin Tuna (New Zealand*

71. Assim, conforme afirmado pelo Presidente na 28.^a reunião do Grupo de Negociação 7 durante a Terceira Conferência da ONU, ao considerar o texto que se tornaria o Artigo 298.º:

Em relação à questão da distinção entre controvérsias “futuras” e “passadas”, deve ter-se presente que as disposições da Parte XV do [Texto Informal Composto de Negociação] tratam de controvérsias “relativas à interpretação e aplicação dos ... da Convenção”. Se fosse suficientemente claro que as controvérsias que tenham surgido antes da entrada em vigor da Convenção nunca pertencem àquela categoria, não se regendo, assim, pelas disposições da Parte XV, incluindo o Artigo 297.º [posteriormente Artigo 298.º], não pareceria necessária uma distinção expressa entre controvérsias antigas e novas.⁵⁷

72. A Comissão não nega a possibilidade de poder existir uma sobreposição entre direitos e obrigações decorrentes da Convenção e direitos e obrigações decorrentes do direito internacional consuetudinário ou de outros instrumentos e que tal sobreposição de direitos e obrigações possa constituir o objeto de uma controvérsia que abranja a entrada em vigor da Convenção. A Austrália chamou a atenção, por exemplo, para a referência expressa aos Artigos 74.º e 83.º no preâmbulo do CMATS,⁵⁸ que afirma ser o produto de negociações sobre fronteiras marítimas disputadas entre 2003 e 2006. Ainda assim, tal não representa necessariamente uma controvérsia preexistente sobre fronteiras marítimas igual a uma controvérsia relativa à interpretação de aplicação dos Artigos 74.º e 83.º da Convenção. Por

v. Japan; Australia v. Japan), *Medidas Provisórias, Despacho de 27 de agosto de 1999, ITLOS Reports 1999*, p. 280 na p. 294, par. 51.

⁵⁷ “Statement by the Chairman”, Documento NG7/26 (26 de março de 1979) *reproduzido em Renate Platzöder* (ed.), *Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar: Documentos, Vol. XI*, p. 435 (1987).

⁵⁸ *Tratado entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo da Austrália sobre Determinados Ajustes Marítimos no Mar de Timor*, Preâmbulo, par. 3, 12 de janeiro de 2006, 2438 UNTS 359 (“TENDO EM CONSIDERAÇÃO que a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar celebrada em Montego Bay a 10 de Dezembro de 1982 e, em particular, seus Artigos 74 e 83, dispõem que a delimitação da zona económica exclusiva e da plataforma continental entre Estados com costas opostas ou adjacentes deverá ser efetuada por meio de acordo, de conformidade com o direito internacional, a fim de se chegar a uma solução equitativa”). *Vide também Tratado do Mar de Timor entre o Governo de Timor-Leste e o Governo da Austrália*, Artigo 2.º (a), 20 de maio de 2002, 2258 UNTS 3 (“Este Tratado confere executoriedade ao direito internacional relativamente à Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, realizada em Montego Bay a 10 de dezembro de 1982, o qual, ao abrigo do Artigo 83.º, requer que Estados com costas opostas ou adjacentes envidem todos os esforços para aderirem a disposições provisórias de natureza prática até chegarem a um acordo sobre a delimitação final da plataforma continental entre eles, em harmonia com o direito internacional. Este Tratado tem a intenção de cumprir tal obrigação.”).

consequente, ainda que se adote a caracterização da controvérsia da Austrália, ainda permaneceriam, no mínimo dos mínimos, matérias abrangidas no âmbito destas disposições da Convenção, mas que ultrapassam o âmbito da alegada controvérsia preexistente entre as Partes que foi abordada no CMATS.

73. Em qualquer caso, a Austrália invoca apenas, quando muito, uma controvérsia que data da independência de Timor-Leste em 2002,⁵⁹ antes da entrada em vigor da Convenção *entre as Partes em 2013*, mas não antes da entrada em vigor da Convenção *em geral em 1994*. Assim, a questão-chave consiste em saber se a referência indefinida à “entrada em vigor da presente Convenção” no âmbito do requisito de que “tal controvérsia ocorra após a entrada em vigor da presente Convenção” diz respeito à entrada em vigor da Convenção como um todo a 16 de novembro de 1994 ou à entrada em vigor da Convenção entre a Austrália e Timor-Leste a 7 de fevereiro de 2013.
74. Para a Comissão, o significado corrente da frase indefinida favorece a interpretação anterior relativa à entrada em vigor da Convenção como um todo, especialmente se tivermos em consideração que a Convenção contém várias disposições em que a frase “entrada em vigor” é expressamente definida, indicando-se que diz respeito à entrada em vigor entre as partes relevantes.⁶⁰ Embora a Convenção não seja sempre consistente na sua utilização de terminologia, parece sê-lo nesta questão.
75. Contudo, na medida em que a ambiguidade persista, o historial das negociações é decisivo. No decurso das negociações na Terceira Conferência da ONU relativa ao texto do que se tornaria o artigo 298.º, a delegação de Israel propôs explicitamente que o Grupo de Negociação 7 incluísse linguagem adicional para especificar a exclusão de controvérsias surgidos antes da entrada em vigor da Convenção “entre todas as partes da controvérsia.”⁶¹ Esta proposta foi

⁵⁹ Objeção da Austrália à Competência, parags. 153-154.

⁶⁰ *Vide, p.ex.*, Anexo II, artigo 4.º da Convenção, que se refere à “entrada em vigor da presente Convenção para o referido Estado”, e o Anexo IV, artigo 11.º, n.º 3, alínea d), subalínea i) da Convenção, que se refere a ações a ser levadas a cabo “nos 60 dias seguintes à entrada em vigor da presente Convenção, ou nos 30 dias seguintes ao depósito do seu instrumento de ratificação ou adesão.” *Vide também* Artigos 154, 308(3), 312(1), Anexo II, Artigo 2(2), Anexo III, Artigos 6(1) e 7(1), e Anexo VI, Artigo 4(3) da Convenção, sendo que todos utilizam a frase “entrada em vigor da presente Convenção” sem qualificação, em circunstâncias que parecem referir-se necessariamente à entrada em vigor da Convenção como um todo, e não em partes específicas.

⁶¹ “Informal Working Paper by Israel [6 February 1979]”, Documento NG7/30 (2 April 1979) *reproduzido em* Renate Platzöder (ed.), *Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar:*

depois repetida no Segundo Comité,⁶² mas não foi seguida pelo Grupo Negociador nem pelo Segundo Comité, apesar da adoção de diversos outros elementos das propostas da delegação de Israel.⁶³

76. Timor-Leste considera significativo que diversos membros anteriores das delegações diplomáticas na Terceira Conferência da ONU⁶⁴ simplesmente assumam em trabalhos posteriores que a frase diz respeito à entrada em vigor da Convenção como um todo em 1994.⁶⁵ Na opinião de Timor-Leste, estes trabalhos demonstram que os anteriores participantes na Conferência consideram que o significado da frase é claro, independentemente de ser lida isoladamente ou em conjunto com o contexto e historial de negociação da disposição. Diferentemente, a Austrália considera que a frase diz respeito à entrada em vigor da Convenção

Documentos, Vol. XI, p. 451 (1987). O México também tinha feito uma proposta que incorporava a mesma língua adicional. Vide “Mexico Informal Proposal”, Documento NG7/29 (30 de março de 1979) reproduzido em Renate Platzöder (ed.), *Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar: Documentos*, Vol. XI, p. 448 (1987).

⁶² “Summary Records of Meetings of the Second Committee, 57th Meeting”, Doc. da ONU A/CONF.62/C.2/SR.57, parags. 50, 54-55 (24 de abril de 1979), *Registo Oficial da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, Volume XI (Registo Sumário, Plenário, Comité Geral, Primeiro, Segundo e Terceiro Comités, bem como Documentos da Conferência, Oitava Sessão)*, p. 61.

⁶³ “Summary Records of Meetings of the Second Committee, 57th Meeting”, Doc. da ONU A/CONF.62/C.2/SR.57, par. 41 (24 de abril de 1979), *Registo Oficial da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, Volume XI (Registo Sumário, Plenário, Comité Geral, Primeiro, Segundo e Terceiro Comités, bem como Documentos da Conferência, Oitava Sessão)*, p. 60; “Report of the Chairman on the work of Negotiating Group 7”, Documento NG7/39 (20 de abril de 1979) reproduzido em Renate Platzöder (ed.), *Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar: Documentos*, Vol. XI, p. 462 (1987). Vide também “Summary records of meetings of the Plenary, 112th Plenary Meeting”, Doc. da ONU A/CONF.62/SR.112, parags. 25-26 (25 de abril de 1979), *Registo Oficial da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, Volume XI (Registo Sumário, Plenário, Comité Geral, Primeiro, Segundo e Terceiro Comités, bem como Documentos da Conferência, Oitava Sessão)*, p. 11.

⁶⁴ Vide, p.ex., S. Rosenne, *Essays on International Law and Practice*, p. 507 (2007); J.A. de Yturriaga, *The International Regime of Fisheries: From UNCLOS 1982 to the Presential Sea*, p. 152 (1997); P.S. Rao, “The South China Sea Arbitration (The Philippines v. China): Assessment of the Award on Jurisdiction and Admissibility” 15 *Chinese Journal of International Law*, par. 17 (2016), *acesso em primeira mão, disponível em* chinesejil.oxfordjournals.org/content/early/2016/06/21/chinesejil.jmw019.full.pdf+html.

⁶⁵ Documento Escrito de Timor-Leste em Resposta à Objeção da Austrália à Competência, par. 31.

entre as partes da controvérsia em particular, invocando a presunção da não retroatividade dos tratados.⁶⁶

Finalmente, pelos motivos expostos na presente secção, a Comissão concorda com a interpretação defendida por Timor-Leste.

1. Se “[foi] alcançado algum acordo dentro de um prazo razoável de negociação entre as partes”

77. Relativamente ao segundo requisito ao abrigo do disposto no Artigo 298.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), a Austrália afirma que a disposição exige que as Partes negociem durante um “prazo razoável” antes de submeterem uma controvérsia a conciliação obrigatória, e que este requisito não foi preenchido, na medida em que não houve lugar a negociações relativamente a fronteiras marítimas devido à moratória do Artigo 4.º do CMATS.⁶⁷
78. O requisito nos termos do disposto no Artigo 298.º, n.º 1, alínea a), subalínea i) consiste, contudo, em “não se tiver chegado a acordo dentro de um prazo razoável de negociações entre as partes.” Não requer expressamente que haja efetivamente lugar a negociações prévias entre as partes da controvérsia. Tal exigência concederia efetivamente a uma parte o direito de vetar qualquer recurso à conciliação obrigatória, recusando-se a negociar, contrariamente ao pretendido no Artigo 298.º. De acordo com o texto, a disposição simplesmente exige que não se tenha chegado a acordo dentro de um prazo razoável em tais negociações nesses termos. Adicionalmente, o “acordo” previsto pela disposição consiste num acordo que resolva a “controvérsia relativa à interpretação ou aplicação dos artigos 15.º, 74.º e 83.º referentes à delimitação de zonas marítimas” conforme descrito anteriormente.
79. Na verdade, houve realmente lugar a negociações sobre fronteiras marítimas entre 2003 e 2006 no processo que levou ao CMATS. Embora o CMATS seja um acordo que decorre destas negociações, não pretende resolver a controvérsia relativa a fronteiras marítimas permanentes. É, quando muito, um acordo provisório do tipo previsto nos Artigos 74, n.º 3 e 83.º, n.º 3. Assim, na medida em que houve uma controvérsia preexistente relativa a fronteiras marítimas datada de 2002, esta controvérsia foi objeto de negociações prévias entre as Partes que não levou a um acordo relativo à delimitação de zonas marítimas.

⁶⁶ Objeção da Austrália à Competência, parags. 149-151; Reg. J. Audiência sobre a Competência (Final) 400:9-16; Natalie Klein, *Dispute Settlement in the UN Convention on the Law of the Sea*, p. 258 (2005).

⁶⁷ Objeção da Austrália à Competência, par. 162.

80. Mesmo que se considere que a controvérsia em questão só ocorreu em 2013, após a entrada em vigor da Convenção para Timor-Leste, é evidente que Timor-Leste procurou, desde então, repetidas vezes, empenhar-se em negociações com a Austrália relativamente às fronteiras marítimas permanentes. Apesar da indisponibilidade da Austrália para levar a cabo tais negociações ao abrigo do disposto no Artigo 4.º do CMATS, tal não exclui o facto de “não se [ter chegado] a acordo dentro de um prazo razoável de negociação entre as partes.” Adicionalmente, as negociações parecem efetivamente ter tido lugar entre as Partes relativamente ao CMATS, entre setembro de 2014 e março de 2015, no contexto de tentativas para resolver a questão perante o tribunal na *Arbitragem do Tratado do Mar de Timor*, também sem sucesso.⁶⁸
81. A Comissão não interpreta em qualquer caso o Artigo 4.º, n.º 1 do CMATS como excluindo todas e quaisquer negociações possíveis entre as Partes. O parágrafo dispõe que as Partes não “afirmarão, perseguirão ou promoverão por qualquer meio em relação à outra Parte a sua reivindicação de direitos soberanos, jurisdição e fronteiras marítimas durante a duração do presente Tratado.” Quando lido em contexto, esse parágrafo parece apenas proibir atos das Partes que procurem ter vantagens ou melhorar as suas posições legais ou prejudicar a posição legal da outra Parte relativamente às reivindicações respetivas das Partes uma em relação à outra. Da mesma forma, independentemente de o presente procedimento de conciliação estar abrangido no âmbito do Artigo 4.º, n.ºs 4 e 5 do CMATS, esses parágrafos não excluem negociações bilaterais entre as Partes do tipo previsto no Artigo 298.º, n.º 1, alínea a), subalínea i) da Convenção. Finalmente, o Artigo 4.º, n.º 7 suspende a obrigação de negociar fronteiras marítimas permanentes, mas não proíbe tais negociações. Adicionalmente, nada no CMATS exclui negociações relativas ao próprio CMATS e aos acordos provisórios aí estabelecidos, como resulta evidente do disposto no Artigo 11.º do CMATS. Tais discussões estão de facto expressamente previstas no contexto da Comissão Marítima Timor-Leste/Austrália ao abrigo do Artigo 9.º do CMATS.⁶⁹
82. Assim, a Comissão conclui que a presente controvérsia entre as Partes relativamente à interpretação ou aplicação dos Artigos 74.º e 83.º da Convenção surgiu após a entrada em vigor da Convenção e que não se chegou a nenhum acordo nas negociações entre as Partes dentro de um prazo razoável, satisfazendo assim os requisitos do Artigo 298.º, n.º 1, alínea a), subalínea i) relativamente à competência da Comissão.

⁶⁸ Objeção da Austrália à Competência, parags. 165-167.

⁶⁹ Reg. J. Audiência sobre a Competência (Final) 228:16 a 232:17, 405:22 a 406:1.

A. O ARTIGO 311.º E A RELAÇÃO ENTRE A CONVENÇÃO E O CMATS

83. As Partes estão também em desacordo relativamente ao efeito do CMATS no que diz respeito ao Artigo 311.º da Convenção. O Artigo 311.º aborda, em termos gerais, a relação entre a Convenção e outros instrumentos de tratado e dispõe o seguinte:

Relação com outras convenções e acordos internacionais

1. A presente Convenção prevalece, nas relações entre os Estados Partes, sobre as Convenções de Genebra sobre o Direito do Mar, de 29 de abril de 1958.
 2. A presente Convenção não modifica os direitos e as obrigações dos Estados Partes resultantes de outros acordos compatíveis com a presente Convenção e que não afetam o gozo por outros Estados Partes dos seus direitos nem o cumprimento das suas obrigações nos termos da mesma Convenção.
 3. Dois ou mais Estados Partes podem concluir acordos, aplicáveis unicamente às suas relações entre si, que modifiquem as disposições da presente Convenção ou suspendam a sua aplicação, desde que tais acordos não se relacionem com nenhuma disposição cuja derrogação seja incompatível com a realização efetiva do objeto e fins da presente Convenção e, desde que tais acordos não afetem a aplicação dos princípios fundamentais nela enunciados e que as disposições de tais acordos não afetem o gozo por outros Estados Partes dos seus direitos ou o cumprimento das suas obrigações nos termos da mesma Convenção.
 4. Os Estados Partes que pretendam concluir um acordo dos referidos no n.º 3 devem notificar os demais Estados Partes, por intermédio do depositário da presente Convenção, da sua intenção de concluir o acordo, bem como da modificação ou suspensão que tal acordo preveja.
 5. O presente artigo não afeta os acordos internacionais expressamente autorizados ou salvaguardados por outros artigos da presente Convenção.
 6. Os Estados Partes convêm em que não podem ser feitas emendas ao princípio fundamental relativo ao património comum da humanidade estabelecido no artigo 136.º e em que não serão partes em nenhum acordo que derogue esse princípio.
84. No entender da Comissão, contudo, não é necessário realizar uma análise do CMATS em termos do Artigo 311.º. O CMATS não derroga os termos da Convenção. A Convenção constitui o último tratado entre as Partes, e os governos de Timor-Leste e da Austrália não notificaram os Estados Partes da Convenção de qualquer modificação ou suspensão dos seus termos, conforme exigido pelo Artigo 311.º, n.º 4. Nem o CMATS descreve as disposições da moratória no seu Artigo 4.º como modificando ou suspendendo qualquer obrigação ao abrigo da Convenção.
85. Nos casos em que outro acordo entre os Estados Partes da Convenção incida sobre a solução de controvérsias, a relação entre esse acordo e as disposições de solução de controvérsias da Convenção é abordada na Parte XV, e especificamente nos Artigos 281.º e 282.º da Convenção. Tendo já concluído que o CMATS não é, para efeitos do disposto no Artigo 281.º, um acordo

para “procurar solucioná-la [a controvérsia] por um meio pacífico de sua própria escolha [das Partes]” do qual a Convenção tomará conhecimento, a Comissão não necessita de realizar uma nova análise relativamente à questão de o CMATS ser mais geralmente compatível com a Convenção nos termos do disposto no Artigo 311.º. Nem a presente análise depende de o CMATS ser ou não considerado um “ajuste provisório de caráter prático” no sentido dos Artigos 74.º e 83.º. A aplicação do Artigo 281.º e da Parte XV não depende do conteúdo material do acordo entre as Partes que se alega conferir a possibilidade da resolução de controvérsias ao abrigo do disposto na Convenção. Diferentemente, o Artigo 281.º depende dos ajustes alternativos para a resolução de controvérsias que tal ajuste disponibilize.

A. A COMPETÊNCIA E A OBJEÇÃO’ DA AUSTRÁLIA À “ADMISSIBILIDADE” DO PROCEDIMENTO

86. A análise anterior traz a Comissão à objeção final da Comissão, nomeadamente que a Comissão deve rejeitar exercer a sua competência, porque Timor-Leste iniciou o presente procedimento em violação do CMATS.
87. A competência, de acordo com a Austrália, “acolhe o que poderia de outra forma ser considerado tanto jurisdição como admissibilidade, e contém intrinsecamente um exercício de discricionariedade, e que cabe a V. Exas. considerar e determinar todas as nossas objeções em termos de admissibilidade, correção e abuso de direito.”⁷⁰ Porque a Austrália considera que Timor-Leste violou o CMATS, afirma que a Comissão deve rejeitar prosseguir, para evitar que a conciliação obrigatória se torne num “mecanismo para reabrir cada compromisso de tratado simplesmente porque um Estado mudou de opinião ou reavaliou a negociação.”⁷¹ Para Timor-Leste, “não é óbvio que a noção de admissibilidade, que parece estar relacionada principalmente com correção judicial, tenha um papel a desempenhar na conciliação.”⁷² Timor-Leste também considera que não violou o CMATS⁷³ e que o CMATS é nulo como tratado entre as Partes.⁷⁴
88. A objeção de “admissibilidade” da Austrália assume duas formas. Em primeiro lugar, a Austrália afirma que o CMATS é presumivelmente válido e deve ser tratado como tal a menos que e até que o tribunal da *Arbitragem do Tratado do Mar de Timor* o considere nulo e ineficaz

⁷⁰ Reg. J. Audiência sobre a Competência (Final) 385:11-17.

⁷¹ Reg. J. Audiência sobre a Competência (Final) 388:18-20.

⁷² Reg. J. Audiência sobre a Competência (Final) 318:2-5.

⁷³ Respostas de Timor-Leste por Escrito às Questões da Comissão, Q13.

⁷⁴ Reg. J. Audiência sobre a Competência (Final) 333:13-14.

conforme alegado por Timor-Leste.⁷⁵ Em segundo lugar, a Austrália solicita que a Comissão declare improcedente o presente procedimento de conciliação, ou pelo menos ordene uma suspensão até que o tribunal da *Arbitragem do Tratado do Mar de Timor* tenha emitido a sua decisão.⁷⁶ No entender da Austrália, tal é necessário para que o estatuto do CMATS possa ser clarificado antes da decisão da Comissão relativa à sua competência e para evitar resultados potencialmente contraditórios entre os dois procedimentos.⁷⁷

89. Contudo, nem uma declaração de improcedência nem uma suspensão são garantidas, na opinião da Comissão, na medida em que não há nenhuma sobreposição material entre as questões que são colocadas à Comissão e perante o tribunal da *Arbitragem do Tratado do Mar de Timor*. As Partes estão de acordo em que esta Comissão não deve decidir a questão da validade do CMATS.⁷⁸ Adicionalmente, em resposta a uma questão da Comissão na audiência relativa à competência quanto a saber se a questão da compatibilidade entre o CMATS e a Convenção surgiu na *Arbitragem do Tratado do Mar de Timor*, Timor-Leste confirmou que não “pretende[] uma decisão do Tribunal da [*Arbitragem do Tratado do Mar de Timor*] relativamente à compatibilidade do CMATS com a Convenção.”⁷⁹ Consequentemente, não há qualquer questão em que os dois procedimentos pudessem chegar a resultados contraditórios. Para além disso, a Comissão decidiu finalmente confirmar a sua competência por motivos que não exigem qualquer investigação quanto à compatibilidade do CMATS e da Convenção. Mesmo que se presumisse que o CMATS era válido, tal não afetaria a competência da Comissão ou a “admissibilidade” da controvérsia.
90. Permanece uma objeção subsidiária: que seria inadequado a Comissão proceder à conciliação, na medida em que tal permitiria alegadamente que Timor-Leste beneficiasse da sua violação do CMATS. Isto coloca a questão da importância para a solução de controvérsias ao abrigo da Convenção da alegada violação de outro tratado, sendo que a existência de tal violação é contestada entre as Partes. Isto corresponde a uma variação da *clean hands doctrine* [doutrina das mãos limpas] enunciada pelo Tribunal Permanente de Justiça Internacional na sua decisão em *Diversion of Water from the Meuse*, em que declinou apoiar uma contenda dos Países Baixos, segundo a qual a Bélgica tinha agido em violação de um tratado que regula a retirada

⁷⁵ Objeção da Austrália à Competência, par. 186; Reg. J. Audiência sobre a Competência (Final) 134:21-135:4.

⁷⁶ Objeção da Austrália à Competência, parags. 183-184.

⁷⁷ Reg. J. Audiência sobre a Competência (Final) 136:17-25.

⁷⁸ Objeção da Austrália à Competência, par. 184; Comentários de Timor-Leste sobre Bifurcação, par. 22.

⁷⁹ Respostas de Timor-Leste por Escrito às Questões da Comissão, Q11.

de água do Rio Meuse, sendo que os Países Baixos tinham tido a mesma conduta.⁸⁰ Aqui, contudo, a Austrália pede à Comissão que encontre uma violação de outro instrumento (CMATS) na relação legal geral entre as partes e que atribua a essa violação um efeito decisivo relativamente à competência da Comissão ao abrigo da Convenção.

91. Contudo, a alegada violação do CMATS não é algo que caiba propriamente à Comissão considerar ou decidir. Timor-Leste contesta a alegação da Austrália e afirma em qualquer caso que o CMATS é inválido e não produz efeitos legais. As Partes acordam que a validade do CMATS está atualmente a ser discutida no tribunal da *Arbitragem do Tratado do Mar de Timor* e, conseqüentemente, não é uma matéria para a qual a Comissão seja competente.⁸¹ Em qualquer caso, a Comissão não poderia abordar um aspeto do CMATS (a sua alegada violação) sem tratar também a defesa de Timor-Leste relativamente à validade do tratado.
92. Para efeitos do presente procedimento, é suficiente que o CMATS não constitui um acordo que preencha os requisitos da Convenção para excluir a solução de controvérsias nos termos do disposto na Parte XV. A alegada violação do CMATS não constitui um facto estabelecido, e a *clean hands doctrine* não se estende ao ponto de possibilitar que a violação de qualquer outro acordo, tal como o CMATS, seja motivo de suspensão de um procedimento de resolução de controvérsia. O efeito deste procedimento no CMATS, tal como a questão da validade do CMATS, constitui uma matéria que as Partes devem considerar noutra sede.

A. O ÂMBITO DAS MATÉRIAS SUBMETIDAS A CONCILIAÇÃO

93. No decurso da audiência relativa a competência, surgiu um outro desacordo entre as Partes relativamente à competência da Comissão. Na sua declaração inicial, Timor-Leste apresentou as questões com as quais esperava que a Comissão assistisse as Partes da seguinte forma:

Em primeiro lugar, esperamos que a Comissão possa ajudar as Partes a chegar a acordo sobre a delimitação de fronteiras marítimas permanentes. . . .

. . .

Para além da questão das fronteiras marítimas permanentes, uma segunda tarefa para a Comissão consiste em assistir a Austrália e Timor-Leste para que cheguem a acordo relativamente a ajustes transitórios adequados nas áreas marítimas disputadas, para

⁸⁰ *Caso Relativo ao Desvio da Água do Rio Meuse (Países Baixos vs Bélgica)*, Acórdão de 28 de junho de 1937, *PCIJ Series A/B*, N.º 70, p. 4 na p. 25.

⁸¹ Respostas de Timor-Leste por Escrito às Questões da Comissão, Q10; Reg. J. Audiência sobre a Competência (Final) 394:5-15.

conduzir as Partes dos seus ajustes temporários atuais à implementação integral da sua fronteira marítima permanente recém-acordada.

Finalmente, uma terceira tarefa para a Comissão, e uma relacionada com a emissão de ajustes transitórios, diz respeito aos ajustes pós-CMATS. Com a cessação prevista do CMATS e, com a mesma do Tratado do Mar de Timor, as Partes beneficiarão da ajuda da Comissão para encontrar a melhor solução no sentido de chegar a uma posição mútua relativamente à dissolução das instituições e ajustes conjuntos que se encontram em tais ajustes provisórios, e seguir em frente.⁸²

94. A Austrália contestou que tal correspondia a uma tentativa de expandir a competência da Comissão para incluir matérias que, na opinião da Austrália, “não constam da notificação de Timor-Leste que iniciou o procedimento” e “não constam do artigo 298.º da CNUDM, porque não dizem respeito às questões constantes desse artigo.”⁸³ Embora não seja elaborada como objeção formal à competência da Comissão em geral, a Comissão considera apropriado, nesta fase, tratar também este aspeto do desacordo das Partes relativamente à sua competência.
95. O artigo 298.º, nos seus próprios termos, requer à Austrália que aceite a submissão “da questão” a conciliação ao abrigo do Anexo V. A matéria em questão, novamente nos termos do disposto no próprio artigo 298.º, é uma “controvérsia relativa à interpretação ou aplicação dos artigos 15.º, 74.º e 83.º referentes à delimitação de zonas marítimas”. Analisando esses artigos, a Comissão relembra que o artigo 74.º dispõe relativamente à zona económica exclusiva o seguinte:

*Delimitação da zona económica exclusiva entre Estados
com costas adjacentes ou situadas frente a frente*

1. A delimitação da zona económica exclusiva entre Estados com costas adjacentes ou situadas frente a frente deve ser feita por acordo, de conformidade com o direito internacional, a que se faz referência no Artigo 38.º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, a fim de se chegar a uma solução equitativa.
2. Se não se chegar a acordo dentro de um prazo razoável, os Estados interessados devem recorrer aos procedimentos previstos na parte XV.
3. Enquanto não se chegar a um acordo conforme ao previsto no n.º 1, os Estados interessados, num espírito de compreensão e cooperação, devem fazer todos os esforços para chegar a ajustes provisórios de carácter prático e, durante este período de transição, nada devem fazer que possa comprometer ou entravar a conclusão do acordo definitivo. Tais ajustes não devem prejudicar a delimitação definitiva.
4. Quando existir um acordo em vigor entre os Estados interessados, as questões relativas à delimitação da zona económica exclusiva devem ser resolvidas de conformidade com as disposições desse acordo.

⁸² Reg. J. Audiência sobre a Competência (Final) 48:3 a 49:18.

⁸³ Reg. J. Audiência sobre a Competência (Final) 70:10-13.

96. O Artigo 83.º constitui o reflexo próximo da imagem do Artigo 74.º, relativamente à plataforma continental:

Delimitação da plataforma continental entre Estados com costas adjacentes ou situadas frente a frente

1. A delimitação da plataforma continental entre Estados com costas adjacentes ou situadas frente a frente deve ser feita por acordo, de conformidade com o direito internacional, a que se faz referência no Artigo 38.º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, a fim de se chegar a uma solução equitativa.
2. Se não se chegar a acordo dentro de um prazo razoável, os Estados interessados devem recorrer aos procedimentos previstos na parte XV.
3. Enquanto não se chegar a um acordo conforme ao previsto no n.º 1, os Estados interessados, num espírito de compreensão e cooperação, devem fazer todos os esforços para chegar a ajustes provisórios de carácter prático e, durante este período de transição, nada devem fazer que possa comprometer ou entravar a conclusão do acordo definitivo. Tais ajustes não devem prejudicar a delimitação definitiva.
4. Quando existir um acordo em vigor entre os Estados interessados, as questões relativas à delimitação da plataforma continental devem ser resolvidas de conformidade com as disposições desse acordo.

97. É evidente, a partir de uma análise destes artigos da Convenção, que estes tratam, não apenas da delimitação efetiva da fronteira marítima entre Estados com costas adjacentes ou situadas frente a frente, mas também da questão do período transitório na pendência de uma delimitação definitiva e dos ajustes provisórios de carácter prático que as Partes são chamadas a aplicar na pendência da delimitação. Consequentemente, a Comissão não vê que o pedido de Timor-Leste de que a Comissão considere também ajustes transitórios, ou os ajustes que as Partes possam celebrar após a cessação do CMATS, não esteja compreendido no objeto dos artigos 74.º ou 83º ou, respetivamente, do artigo 298.º, n.º 1, alínea a), subalínea i).

98. A Comissão refere também que o número 5 da notificação de Timor-Leste que inicia o presente procedimento leva a Comissão a tratar “a interpretação e aplicação dos artigos 74.º e 83.º da CNUDM para a delimitação da zona económica exclusiva e da plataforma continental entre Timor-Leste e a Austrália, incluindo o estabelecimento de fronteiras marítimas permanentes entre ambos os Estados.”⁸⁴ Mesmo que se considerasse que a notificação definia exclusivamente as questões que poderiam ser discutidas no decurso de uma conciliação - uma posição relativamente à qual a Comissão tem dúvidas - a notificação de Timor-Leste não se limitou claramente ao estabelecimento de fronteiras marítimas permanentes.

⁸⁴ Notificação, par. 5.

99. Assim, a Comissão não considera que as questões levantadas por Timor-Leste durante a audiência vão para além do âmbito quer da sua notificação quer do Artigo 298.º.

A. O ARTIGO 7.º DO ANEXO V E A APLICAÇÃO DO PRAZO DE 12 MESES

100. Tendo concluído que tem competência para conciliar as questões levantadas na notificação de Timor-Leste datada de 11 de abril de 2016, a Comissão aborda agora uma questão final que, embora não faça parte das objeções da Austrália, incide sobre a competência da Comissão. A questão é relativa à duração do procedimento e ao efeito do prazo de conciliação do Anexo V da Convenção.

101. O Artigo 7.º, n.º 1 do Anexo V dispõe de forma obrigatória que “a comissão apresentará relatório nos 12 meses seguintes à sua constituição.” As Partes têm, naturalmente, a liberdade de modificar ou prorrogar este prazo, um poder expressamente indicado no Artigo 10.º do Anexo V, mas devem fazê-lo por acordo.

102. No decurso da reunião processual de 28 de julho de 2016, a Comissão questionou as Partes quanto à interpretação da presente disposição e a data em que o prazo de 12 meses teria início em caso de conciliação obrigatória.

103. Timor-Leste considera que o prazo de 12 meses do Artigo 7.º decorre de 25 de junho de 2016 (a data em que a formação da Comissão foi concluída) e que “não prevê prorrogar o mesmo.” De acordo com Timor-Leste, “o Governo tomou a decisão de iniciar um processo de 12 meses ao abrigo da CNUDM, pelo que deve ser um processo de 12 meses.”⁸⁵

104. A Austrália, pelo contrário, destaca que o Anexo V está dividido em duas secções, a primeira - incluindo o prazo de 12 meses - dedicada à conciliação voluntária e a segunda à conciliação obrigatória. De acordo com a Austrália:

A Secção II . . . trata do início do procedimento e da competência e, seguidamente, de algumas disposições de reconciliação. Trata de uma impugnação no artigo 13.º. A Secção II não trata das modalidades/regras/âmbito da conciliação. O Artigo 13.º, que consta da Secção II, contempla uma impugnação de competência. O Artigo 14.º, que consta da Secção II, sujeita a Secção I à Secção II. Os Artigos 2.º -10.º da Secção I do presente Anexo são aplicáveis salvo o disposto na presente Secção [II].⁸⁶

Assim, a Austrália conclui, “uma decisão sobre a competência é necessária ao abrigo do disposto na Secção II antes de chegarmos à fase de conciliação da Secção e, consequentemente,

⁸⁵ Reg. J. Reunião Processual 100:16-21.

⁸⁶ Reg. J. Reunião Processual 118:4-14.

os 12 meses que são referidos no Artigo 7.º da Secção I só têm início a partir do momento em que chegamos à fase de conciliação.”⁸⁷

105. O Artigo 13.º do Anexo V dispõe que a Comissão deve decidir relativamente a qualquer desacordo relativo à sua competência. Daí decorre que é à Comissão que cabe resolver este desacordo também e, conforme necessário, interpretar os termos do Anexo V. Este ponto foi, de facto, colocado a ambas as Partes no decurso da reunião processual a 28 de julho de 2016⁸⁸ e não foi contestado por nenhuma das partes.
106. Apesar de o presente procedimento surgir através de uma conciliação obrigatória, o Anexo V em si mesmo não está principalmente relacionado com processos compulsórios. O Artigo 284.º da Convenção disponibiliza a conciliação voluntária no âmbito das disposições gerais descritas na Secção 1 da parte XV. A Secção 1 do Anexo V, que constitui a maioria do Anexo, faz parte da epígrafe “Procedimentos de conciliação nos termos da Secção 1 da Parte XV” e é nesta Secção do Anexo V que o Artigo 7.º e o seu prazo de 12 meses podem ser encontrados. A conciliação obrigatória, pelo contrário, é estruturalmente individualizada na breve Secção 2 do Anexo que prevê a resolução de desacordos de competência e também que os procedimentos da Secção 1 são aplicáveis a uma conciliação obrigatória “salvo o disposto na presente secção.”
107. Uma aplicação rigorosa do prazo de 12 meses ao processo de conciliação como um todo pode ser incompatível com a necessidade de considerar devidamente os desacordos relativos a competência no caso da conciliação obrigatória. O prazo do Artigo 7.º é, inquestionavelmente, importante para o processo de conciliação. Serve para atribuir um fim ao procedimento e assegurar que uma parte não é obrigada a continuar por tempo indefinido um processo de conciliação que, na sua opinião, não tem possibilidades de sucesso. Isto é particularmente significativo tendo em conta que o Artigo 284.º da Convenção e o Artigo 8.º do Anexo V permitem a extinção, até de uma conciliação voluntária, simplesmente por acordo, por transação, ou no seguimento de um relatório da comissão de conciliação. Por outras palavras, após o início da conciliação, as Partes são obrigadas a continuar o processo durante 12 meses e podem depois prorrogar o mesmo, mas apenas por acordo.
108. Por outro lado, a resolução de diferendos relativos a competência pode ser um aspeto central da conciliação obrigatória. De facto, o Artigo 13.º é um de apenas quatro artigos que formam a Secção 2 do Anexo V, a única parte do Anexo dedicada à conciliação obrigatória. Embora os resultados de tal procedimento não tenham força obrigatória, um procedimento do Artigo 298.º

⁸⁷ Reg. J. Reunião Processual 118:18-23.

⁸⁸ Reg. J. Reunião Processual 129:8-13.

continua a ser um processo obrigatório, e uma das partes pode estar a participar contra a sua vontade. Não é adequado que um Estado seja sujeito a conciliação obrigatória perante uma comissão que não tem competência sobre a matéria, nem é provável que tal processo de conciliação seja efetivo. Como método de resolução de controvérsias, a conciliação depende em última instância da aceitação do processo pelas partes e da vontade de chegar a acordo e considerar seriamente as recomendações da comissão.

109. Assim, o Artigo 13.º deve ser tido seriamente em conta em quaisquer desacordos relativos a competência. O Artigo 7.º estabelece o período de tempo mínimo em que um processo de conciliação poderia, de forma realista, dar frutos, assegurando que, após essa data, apenas um processo produtivo terá continuidade, por acordo. No entender da Comissão, a tensão entre estas disposições é resolvida pelo Artigo 14.º do Anexo V, que dispõe que a Secção 1 do Anexo é aplicável salvo o disposto na Secção 2. O prazo do Artigo 7.º deve, conseqüentemente, ceder perante o tempo necessário para considerar e decidir objeções de competência e deve, assim, considerar-se que começa a correr apenas após uma Comissão ter abordado quaisquer objeções que sejam eventualmente realizadas. Qualquer outra abordagem correria o risco de uma comissão não considerar devidamente uma objeção justificada de competência ou, alternativamente, prestar a devida atenção a tais objeções, verificando depois que tinha decorrido demasiado tempo para as partes avaliarem justamente se o processo de conciliação seria provavelmente eficaz e digno de prorrogação por acordo.
110. Pelo exposto, a Comissão conclui que, no presente processo de conciliação obrigatória, o prazo de 12 meses do Artigo 7.º do Anexo começará a correr a partir da data da presente Decisão.

* * *

IV. DECISÃO

111. Pelos motivos expostos na presente Decisão, a Comissão decide por unanimidade o seguinte:
- A. A Comissão é competente relativamente à conciliação obrigatória das questões estabelecidas na *Notificação que Instaura a Conciliação ao abrigo da Secção 2 do Anexo V da CNUDM* de Timor-Leste, de 11 de abril de 2016.
 - B. Não existem questões de admissibilidade ou cortesia que impeçam a Comissão de dar continuidade ao presente procedimento.
 - C. O prazo de 12 meses constante do Artigo 7.º do Anexo V da Convenção deve começar a correr na data da presente Decisão.

Conciliação entre Timor-Leste e a Austrália
Decisão relativa às Objeções da Austrália à Competência

* * *

página intencionalmente deixada em branco

Feito em [manuscrito: 19] de [manuscrito: setembro] de 2016,

[manuscrito: assinatura]
Dr.^a Rosalie Balkin

[manuscrito: assinatura]
Juiz Abdul G. Koroma

[manuscrito: assinatura]
Professor Donald McRae

[manuscrito: assinatura]
Juiz Rüdiger Wolfrum

[manuscrito: assinatura]
S. Ex.^a o Embaixador Peter Taksøe-Jensen
Presidente

[manuscrito: assinatura]
Garth Schofield
Registador